

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Estabelece a dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos em cada período de apuração na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a dedução do montante da conta de energia elétrica que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos até o limite de um por cento do imposto sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração, e a autorização da concessão de linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos em cada período de apuração na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a dedução do montante da conta de energia elétrica que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos até o limite de um por cento do imposto sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração, e a autorização da concessão de linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos.

Art. 2º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir integralmente as



importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos conforme projeto aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a diferença entre o valor das importâncias aplicadas de que trata o *caput* e valor da taxa de depreciação ordinária das respectivas importâncias será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração subsequentes.

Art. 3º O montante da conta de energia elétrica das pessoas jurídicas de que trata o art. 2º durante o período nele referido que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos por elas instalados poderá ser deduzido até o limite de um por cento do imposto sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração.

Art. 4º As instituições financeiras públicas federais ficam autorizadas a conceder, pelo prazo de cinco anos-calendário de que trata o art. 2º, linhas de crédito para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que instalem pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos, observadas as seguintes condições:

I - prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para pagamento;

II - carência mínima de 6 (seis) meses; e

III - taxa de juros anual inferior à Taxa de Longo Prazo – TLP, vigente na data da contratação.

Art. 5º Fica estabelecido o limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) durante cada um dos cinco anos-calendários de que trata o art. 2º para custear as operações de crédito de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os parâmetros para a transferência, às instituições financeiras públicas concedentes, dos recursos destinados à implementação da referida linha de crédito, bem como



regulamentará os critérios para dispensa de exigências de regularidade fiscal nas contratações formalizadas com base nesta Lei.

Art. 6º Os seguintes órgãos regulamentarão o disposto nesta Lei:

I – o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia, relativamente aos arts. 2º e 3º;

II - o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, na esfera de suas atribuições, relativamente aos arts. 4º e 5º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir incentivos para a instalação de postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos no Brasil a fim de promover a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável, reduzir a poluição do ar e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

O Brasil encontra-se entre os países que mais consomem combustíveis fósseis do mundo, com mais de 35% de sua matriz energética concentrada em petróleo e derivados. Por outro lado, é, também, o país com matriz elétrica consideravelmente mais limpa e renovável do que a média mundial. No que se refere às fontes limpas e renováveis, a matriz elétrica do Brasil é composta de mais de 60% de energia hidráulica, 12% de energia eólica e aproximadamente 5% de energia solar, essas duas últimas em amplo crescimento<sup>1</sup>.

Este cenário é extremamente proveitoso para a eletrificação da frota de veículos no país. Enquanto veículos a combustão são poluentes e responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa, a eletrificação de veículos estimula o uso de energia elétrica, que no Brasil é majoritariamente proveniente de fontes renováveis, o que fortalece a cadeia de energia limpa e

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica> Acesso em jan/2024



sustentável no país. Assim, tem-se como consequências diretas da eletrificação da frota de veículos no Brasil a significativa redução de gases de efeito estufa, alinhando o Brasil às metas internacionais de combate às mudanças climáticas, e a redução de emissão de poluentes, com melhoria da qualidade do ar e do bem-estar da população, sobretudo em áreas urbanas.

Adicionalmente, poderíamos citar como consequências positivas da eletrificação da frota o estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do país e a elevação de possibilidades de participação de mercados emergentes, em virtude do alinhamento a uma tendência global de transição para veículos elétricos. É necessário, no entanto, que o Brasil adote medidas para estimular e acelerar essa transição, a fim de tomar proveito dos benefícios mencionados.

Os incentivos previstos no presente Projeto de Lei visam aumentar o número de postos de recarga desses veículos e, assim, estimular a sua adoção no Brasil. São eles:

a) a dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos em cada período de apuração na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

b) a dedução do montante da conta de energia elétrica que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos até o limite de um por cento do imposto sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração; e

c) a autorização da concessão de linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos.

Esses incentivos fiscais propostos terão vigência pelo período de cinco anos a fim de observar os ditames das normas de diretrizes orçamentárias.

Entendemos que os incentivos propostos gerarão um impacto positivo na economia brasileira, com a geração de empregos, o aumento da arrecadação tributária e redução das despesas destinadas a custear ações de



defesa civil em virtude de fenômenos climáticos decorrentes das mudanças climáticas. Além disso, ele contribui para a redução da poluição do ar e para um desenvolvimento sustentável da frota automotiva brasileira.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-22056 PL

